

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. **FRED LINHARES**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), estabelecer causa de aumento de pena para o crime de estupro praticado mediante concurso de dois ou mais agentes (estupro coletivo) e quando o agente se aproveita de relação de confiança ou proximidade com a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o crime de estupro coletivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213.....

§3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – é praticado mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes, configurando estupro coletivo;

II – é cometido por agente que se aproveita de relação de autoridade, confiança ou proximidade com a vítima.

.....(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se as demais:

Art. 1º.....



V-A – estupro coletivo, quando o crime previsto no art. 213 é praticado mediante concurso de dois ou mais agentes;

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A violência sexual constitui uma das formas mais graves de violação à dignidade humana, à integridade física e à liberdade sexual. Entre suas manifestações mais brutais encontra-se o estupro coletivo, situação em que dois ou mais agentes, em conjunto, praticam violência sexual contra a vítima, ampliando exponencialmente os danos físicos, psicológicos e sociais.

Embora o crime de estupro já esteja incluído no rol de crimes do código penal¹ e crimes hediondos², a experiência social e criminológica demonstra que a pluralidade de agentes potencializa a gravidade da conduta, aumentando a vulnerabilidade da vítima, dificultando sua resistência e intensificando os efeitos traumáticos do crime.

Como ocorreu recentemente no estado do Rio de Janeiro, quando uma adolescente de 17(dezessete) anos foi estuprada por 5 (cinco) homens³, ou em Minas Gerais quando uma menor de idade também foi violentada por um grupo de homens⁴

A gravidade das condutas e o *modus operandi* das condutas reforçam a necessidade de se agravar a penalização por crime de estupro coletivo por parte desta Casa Legislativa.

Assim, defendemos que o crime de estupro coletivo seja tipificado de forma clara no rol dos crimes hediondos bem como que a pena seja aumentada até a metade se estupro for praticado por agente que se aproveitou dos laços

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm

³ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cm288de7z13o>

⁴ <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2025/11/05/adolescente-a-caminho-da-igreja-e-forcada-a-entrar-em-carro-e-sofre-estupro-coletivo-por-mais-de-4h-em-mg.ghtml>



de confiança e proximidade com a vítima e de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se for cometido o estupro coletivo.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca aperfeiçoar o sistema jurídico penal brasileiro, conferindo tratamento mais rigoroso aos casos em que a violência sexual é praticada de forma coletiva praticado por agente que se aproveitou do círculo de confiança e proximidade com a vítima.

Pelas razões acima expostas, diante da importância e da urgência do tema, esperamos contar com o apoio nos nobres Colegas para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

FRED LINHARES

DEPUTADO FEDERAL – REPUBLICANOS/DF

